Projeto de Lei Ordinária n. 103, de 24 de setembro de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de socorro aos animais atropelados no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

LEI

Art. 1º A presente Lei torna obrigatório o socorro aos animais atropelados por aquele que der causa e/ou expor o animal ao risco de atropelamento.

§ 1º O socorro deverá ser imediato, exceto quando houver justa e comprovada impossibilidade de fazê-lo, devendo o autor do atropelamento, neste caso, comunicar imediatamente a autoridade competente.

§ 2º Havendo prova de negligência de terceiros, o autor do atropelamento poderá, apresentando as provas, denunciar o mesmo sobre o qual, comprovada a culpabilidade, recairá a responsabilidade.

§ 3º As comprovações referidas nos §§ 1º e 2º poderão ser apresentadas por meio de documentos, relatos de testemunhas, fotos, vídeos, laudos médicos, entre outros meios aceitos no meio jurídico.

§ 4º A responsabilidade será do tutor do animal quando ficar comprovado que o mesmo não zelou adequadamente do animal, ou no caso de cães e animais de grande porte, não o manteve no ambiente adequado à sua segurança.

§ 5º Quando o autor do atropelamento não tiver condições de prestar o socorro necessário imediato deverá solicitar ajuda à autoridade competente no município de Itapoá com fim a estabelecer o cuidado devido ao animal ferido.

§ 6º Assim como descrito no § 5º deverá agir a pessoa que, não sendo autora do atropelamento, deparar-se com animal atropelado e abandonado em via pública.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado ou, não podendo fazê-lo diretamente por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei poderá acarretar ao infrator multa nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo, aplicando-a em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a nova autuação realizada no período de um ano.

§ 2º Ficam garantidos o contraditório e a ampla defesa aos acusados da infração.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 4º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para cadastramento de pessoas físicas, comprovadamente incluídas no município como protetoras de animais em estado de abandono, com fim a prestar o auxílio necessário à continuidade deste trabalho social.

Art. 5º Os Poderes Públicos poderão realizar campanhas de conscientização com fim a dar ciência aos cidadãos:

I - sobre os direitos dos animais;

II - sobre o dever da prevenção com o devido cuidado a ser dispensado ao animal;

III - sobre o dever da prestação de cuidado e de socorro ao animal atropelado; e

IV - sobre a importância de adotar condutas da direção defensiva e, especialmente, trafegar em velocidade compatível com a via e com o fluxo normal nas vias urbanas, evitando atropelamentos, em especial dos animais por não possuírem condições cognitivas para estabelecimento de condutas seguras no trânsito.

Art. 6º Para fins do cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer normas de condutas e penalidades, bem como critérios relacionados à presente norma.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no exercício de 2022, tendo transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 24 de setembro de 2021.

Luiz Martins Junior – Cidadania
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes - PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 103/2021

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

A presente proposta foi apresentada com o intuito de resguardar a proteção animal no Município, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais. O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais.

A Lei 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime, estabelece pena e multa em seu artigo 32º para todos aqueles que maltratarem, abusarem, ferirem ou mutilarem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos, mas não trata da obrigatoriedade em prestar socorro em caso de atropelamento.

De outro lado, é importante apoiar aqueles que têm abraçado as causas sociais, portanto, permitir que o Município, por meio de setores competentes, preste apoio para pessoas físicas ou jurídicas que zelem pelos cuidados de animais indefesos é de suma importância para a continuidade destas ações. De outra feita, poderia o Poder Executivo ter “braços” suficientes para alcançar e proteger a todos os animais em situação de abandono ou que necessitem de algum cuidado? Na verdade, a responsabilidade prima é dos poderes públicos, portanto, nada mais justo que a prestação do auxílio necessário. Neste sentido, propomos também a permissão da reversão dos recursos recolhidos por multas que porventura o Executivo estabelecer e aplicar àqueles que acolhem os animais, nos termos dos critérios que o próprio Executivo estabelecer.

Além do exposto, é fundamental a realização de campanhas de conscientização à população, desde as crianças em idade escolar aos adultos do nosso Município, sobre as causas dos animais, os cuidados necessários, as responsabilizações que podem recair sobre os responsáveis e, principalmente, sobre a condução defensiva no trânsito. Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamento de animais nesta municipalidade com a devida conscientização da população itapoaense.

Por fim, importa destacar que a própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais. Isto posto, considerando a importância do contexto, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 24 de setembro de 2021.

Luiz Martins Junior – Cidadania
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes - PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador